



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.004556/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.689 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** LEA AFONSO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

**DEDUÇÃO IRRF. ALUGUÉIS. COMPROVAÇÃO.**

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 9.461,74.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa este processo sobre a Notificação de Lançamento nº 2005/607451023784124 (fls. 5/9), lavrada pela DEFIS-RJ, para exigência de crédito tributário de IRPF, no valor de R\$9.379,80, acrescido de multa de 20% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$15.265,62.

A exigência decorreu da constatação de compensação indevida de IRRF (R\$9.379,80). A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da referida Notificação.

O interessado, cientificado em 20/06/2008 (fl. 12), apresentou, em 09/07/2008, a impugnação de fls. 2/4. Alega, em síntese, que alugou seu imóvel à empresa Gráfica Barbieri Ltda., que estava obrigada ao recolhimento na fonte e é quem deve responder pelo débito.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na Declaração de Ajuste Anual, de retenção na fonte que não tenha sido informada em DIRF e, ainda, que não seja confirmada por comprovante de retenção.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos;

b) o IRRF foi declarado de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras;

c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de IRRF de rendimentos de alugueis para fins de corroborar sua dedutibilidade na declaração de ajuste anual.

No caso, observo que há informe de rendimento com a demonstração, para o ano-calendário de 2004, da retenção na fonte de R\$ 9.461,74 pela Gráfica Barbieri Ltda., sendo enviado para recorrente em 31/04/2005, motivo pelo qual admito sua juntada extemporânea em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado. Ademais, entendo que a omissão da fonte pagadora de enviar a DIRF não pode prejudicar o direito da recorrente em deduzir o citado IRRF em sua declaração de renda, desde que preenchidos os requisitos normativos previsto na lei em espécie, notadamente os artigos 941 e 943 do RIR/99, vigentes à época dos fatos:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 19, § 1º).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 9.461,74.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto